



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.15.101768-8/000 **Númeraço** 1017688-
Relator: Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo
Relator do Acórdão: Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo
Data do Julgamento: 13/04/2016
Data da Publicação: 29/04/2016

EMENTA: NOTÍCIA CRIME - PROMOTOR DE JUSTIÇA - ABUSO DE AUTORIDADE - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - IMPOSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 41, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.625/93. 1- Nos casos de abuso de autoridade, a ação é pública incondicionada, consistindo a representação mencionada pela Lei 4898/65 em mera notícia crime, a qual não é passível de retratação. 2 - Se o fato narrado na notícia crime não enseja indício da prática de crime imputado ao noticiado deve ser arquivada a representação criminal, sem o prosseguimento da investigação, o que não configura afronta ao disposto no art. 41, parágrafo único da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

NOTÍCIA DE CRIME Nº 1.0000.15.101768-8/000 - COMARCA DE GUANHÃES - NOTICIADO (A): LUCIANO SOTERO SANTIAGO PJ DA COMARCA DE GUANHÃES - VÍTIMA: C.F.J.C.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ARQUIVAR A REPRESENTAÇÃO.

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Notícia Crime apresentada por Camila Figueiredo Jácome Catão em face de Luciano Sotero Santiago, Promotor de Justiça da Comarca de Guanhães.

Aduz às fls. 02/04 que o Promotor de Justiça teria praticado crime de abuso de autoridade, pugnando pela instauração de inquérito.

Juntou documentos às fls. 05/13.

Em seguida, foi juntado aos autos pedido de retratação (fls. 15/18), no qual esclarece que não autorizou seu tio a representar contra o promotor de Justiça.

Afirma que: "não é de seu interesse o prosseguimento de tal procedimento, noticiando sua cabal retratação e requerimento de arquivamento do feito, inclusive com remessa deste pedido à Corregedoria Geral do Ministério Público, na pessoa do Ilustre Corregedor - Dr. Luis Antônio Sasdelli Prudente". (fl. 17).

O ilustre Juiz da comarca de Guanhães/MG declinou da competência para o este egrégio Tribunal de Justiça em razão de prerrogativa de função (fl.21).

A Procuradoria Geral da República requereu a remessa dos autos para que nela tenham sede as investigações, conforme disposição do art. 41, parágrafo único, da Lei Federal 8625/93 e art. 105, §1º da Lei Complementar Estadual nº 34/94 (fls. 28/29).

É o relatório.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O fato imputado ao Promotor de Justiça seria coagir a Secretária de Saúde do Município a prestar declarações, o que caracterizaria abuso de autoridade previsto nos artigos 2º, letras "a" e "i", e art. 4º, letras "a", "b" e "h", ambos da Lei 4.898/65.

Dispõe o art. 12 da Lei de Abuso de Autoridade: "A ação penal será iniciada, independentemente de inquérito policial ou justificação por denúncia do Ministério Público, instruída com a representação da vítima do abuso".

Apesar de a lei mencionar a palavra "representação", nos casos de abuso de autoridade, a ação é pública incondicionada, consistindo esse ato, portanto, em mera exposição de uma reclamação.

Sobre o tema, confira-se a doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

"Trata-se de uma notícia criminis que a autoridade competente pode apurar de ofício, porém sem a credibilidade que se deve extrair de uma autêntica representação". (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 4ª ed SP:RT, 2009).

No caso em apreço, apresentada a notícia crime, antes mesmo do oferecimento de denúncia, a suposta vítima se retratou, dizendo não ter interesse no prosseguimento do feito.

Não sendo a ação penal pública condicionada à representação, tenho que inaplicável ao caso o disposto no art. 25 do CPP.

Isto posto, indefiro o pedido de arquivamento formulado pela vítima.

Considerando o que dispõe o art. 33, "b" do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, Compete ao Órgão Especial o julgamento dos membros do Ministério Público em crimes comuns.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O RITJMG prevê a hipótese de autorização de investigação quando imputada a prática de crime a magistrado em seu art. 427. Mas no que tange aos membros do Ministério Público, a norma de regência é a Lei Orgânica Nacional do MP - Lei 8625/93, que dispõe:

"Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

(...)

V - ajuizar ação penal de competência originária dos Tribunais, nela oficiando;

VI - officiar nos processos de competência originária dos Tribunais, nos limites estabelecidos na Lei Orgânica;

VII - determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusão de comissões parlamentares de inquérito ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais;"

"Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

(...)

II - não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

(...)

Parágrafo único. Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração." Destaquei.

Note-se que a norma supra prevê procedimento similar ao que dispõe o art. 5º do CPP, ou seja, recebida a informação (notícia crime), compete à autoridade averiguar um mínimo de indício da prática de delito a ensejar a necessidade de instauração de inquérito.

Assim, antes mesmo de remeter os autos, como requerido pela douta Procuradoria Geral de Justiça, entendo ser necessário apurar a necessidade de instauração de investigação contra o noticiado.

Isto porque, constatando-se a ausência de indícios do cometimento de crime, sequer seria necessário o encaminhamento do inquérito nos termos do art. 41, parágrafo único da Lei nº 8.625/1993.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do e. STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ART.41, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.625/1993 NÃO VIOLADO. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. Inexistência de ofensa ao art. 41, parágrafo único, da Lei 8.625/1993, em razão da obediência à sua exata dicção (encaminhamento de inquérito pela autoridade policial ao Procurador-Geral de Justiça, em razão de indícios de cometimento de ilícitos por membro do Ministério Público).
3. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

genérico. Precedentes.

4. Não se imputa a delegado da polícia civil a prática de ato ímprobo, por ofensa ao art. 11 da LIA, em razão de seu estrito cumprimento do dever legal.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1307883/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013) - Destaquei.

No caso em apreço, consta na representação que o noticiado teria ameaçado a vítima para que prestasse declarações.

No entanto, foi acostado aos autos o termo de notificação com o seguinte teor:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SUA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DESTA COMARCA DE GUANHÃES, nos termos do artigo 129 da CF/88 e artigo 26, I, "a" da Lei Federal 8.625/93, NOTIFICA Vossa Senhoria para comparecer nesta Promotoria de Justiça, sita na Av. Milton Campos, 2619, Anexo do Fórum Local, no dia 04/11/2015, às 16:00 horas, para prestar esclarecimentos na instrução do Inquérito Civil nº MPMG - 0280.15.000383-6.

Informa-lhe que o não comparecimento importará na tomada das medidas legais cabíveis, bem como na condução coercitiva (pela Polícia Militar ou Civil) sem prejuízo de eventual processo por crime de desobediência (art. 330 do Código Penal)" (fl. 10) - grifo consta no original.

Percebe-se, portanto, que o Promotor de Justiça ora noticiado, em Inquérito Civil instaurado, notificou a suposta vítima para prestar esclarecimentos, informando-lhe sobre a possibilidade de condução coercitiva, o que não configura coação ou abuso de poder.

Não se vislumbra, portanto, indício da prática de crime de abuso



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de autoridade a justificar a instauração de investigação, ressaltando-se que entendimento em contrário causaria inequívoco constrangimento ilegal ao Promotor de Justiça ora representado, que seria investigado desnecessariamente em inquérito ou procedimento criminal perante a douta Procuradoria Geral de Justiça.

Confira-se a jurisprudência desta Casa:

EMENTA: NOTÍCIA-CRIME - FATOS PORVENTURA OCORRIDOS NÃO SE AMOLDAM A QUALQUER TIPO PENAL INCRIMINADOR - ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE. Verificada a inexistência de qualquer ato ou indícios à configuração de delito, em tese, praticado, por Magistrado, o arquivamento da notícia-crime é imperativo legal. Notícia-crime arquivada.

NOTÍCIA-CRIME Nº 1.0000.13.050899-7/000 - COMARCA DE ARAGUARI - INVESTIGADO(A): MÁRCIO JOSÉ TRICOTE JD DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA ARAGUARI (TJMG - Notícia de Crime 1.0000.13.050899-7/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/02/2014, publicação da súmula em 14/03/2014).

EMENTA: NOTÍCIA-CRIME CONTRA MAGISTRADO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA ATO TIPICAMENTE JUDICIAL - CRIME DE PREVARICAÇÃO - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DA CONDUTA - ARQUIVAMENTO.

Se os fatos descritos na Notícia-Crime e atribuídos ao magistrado não são suficientes para caracterizar a prática do delito a ele imputado, deve ser indeferido o prosseguimento das investigações e, via de consequência, determinado o arquivamento do expediente.

NOTÍCIA-CRIME Nº 1.0000.12.119884-0/000 - COMARCA DE MONTES CLAROS - NOTIFICADO(A)S: MARCO ANTÔNIO FERREIRA JD COMARCA DE MONTES CLAROS (TJMG - Notícia de Crime 1.0000.12.119884-0/000, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/02/2014, publicação da súmula em 21/02/2014)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EMENTA: NOTÍCIA-CRIME - ACUSAÇÃO DE ILÍCITO PRATICADO POR MAGISTRADO - FATOS QUE NÃO SE PRESTAM A CONFIGURAR QUALQUER INFRAÇÃO - INSINUAÇÕES GENÉRICAS - INVESTIGAÇÃO NÃO AUTORIZADA - ARQUIVAMENTO.

- Se os fatos narrados pelo informante e atribuídos ao Magistrado não são suficientes para caracterizar a prática de qualquer infração penal, se tratando apenas de insinuações vagas e genéricas, impõe-se negar a autorização para o prosseguimento das investigações, com o conseqüente arquivamento do feito.

NOTÍCIA-CRIME Nº 1.0000.13.073233-2/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - NOTIFICANTE(S): JOSÉ MARIA S FARIA - NOTIFICADO(A)S: MAGID NAUEF LAUAR (TJMG - Notícia de Crime 1.0000.13.073233-2/000, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/11/2013, publicação da súmula em 09/12/2013)

Mediante tais considerações, indefiro o prosseguimento das investigações e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, submetendo a decisão ao Órgão Especial.

É como voto.

DES. CORRÊA CAMARGO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIÂNGELA MEYER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BERNARDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ARQUIVARAM A REPRESENTAÇÃO CRIMINAL"